

Decreto-Lei n.º 15/92/M**de 2 de Março**

A recente publicação da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, que estabelece o quadro geral do sistema educativo de Macau, consagra, no seu artigo 48.º, que o Conselho de Educação é o órgão de participação, cooperação e reflexão das diferentes forças sociais na procura de consensos alargados relativamente ao desenvolvimento da política educativa.

Dando cumprimento ao citado preceito importa definir a composição, competência e funcionamento do referido Conselho, até agora regulado pelos artigos 8.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Conselho de Educação)**

1. O presente diploma regula a composição, competência e funcionamento do Conselho de Educação, adiante designado por Conselho.

2. O Conselho é o órgão de participação, cooperação e reflexão das diferentes forças sociais na procura de consensos alargados relativamente ao desenvolvimento da política educativa, de acordo com os princípios consignados na Lei-Quadro do Sistema Educativo.

Artigo 2.º**(Competências)**

1. Compete ao Conselho emitir pareceres e recomendações, bem como propor soluções sobre as questões de política educativa relacionadas, nomeadamente, com a reforma do Sistema Educativo.

2. O Conselho elabora o seu regulamento interno.

Artigo 3.º**(Composição)**

1. O Conselho de Educação é presidido pelo Governador.

2. Compõem ainda o Conselho:

a) O Secretário-Adjunto responsável pela área da Educação, que substitui o Governador nas suas ausências e impedimentos;

b) O director dos Serviços de Educação;

c) O subdirector dos Serviços de Educação;

d) O reitor da Universidade de Macau;

e) O presidente do Instituto Politécnico de Macau;

f) Até catorze associações educativas a designar pelo Governador, ouvido o Conselho, representadas pelos respectivos presidentes ou substitutos;

g) Até sete personalidades de reconhecido mérito, a designar pelo Governador.

3. O preenchimento dos lugares referidos na alínea f) do número anterior é feito, durante o primeiro mandato, pelas seis associações que integravam o anterior Conselho e as restantes por designação do Governador, ouvidas aquelas associações.

Artigo 4.º**(Competências do presidente)**

Compete ao presidente do Conselho convocar e presidir às reuniões plenárias.

Artigo 5.º**(Regime de funcionamento e reuniões do Conselho)**

1. O Conselho funciona em plenário e em comissões especializadas.

2. O plenário do Conselho reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

3. As sessões ordinárias realizam-se trimestralmente e as extraordinárias por iniciativa do presidente ou a requerimento de sete dos seus membros.

Artigo 6.º**(Quorum)**

As sessões plenárias funcionam desde que esteja presente o presidente ou o seu substituto legal e a maioria dos membros do Conselho para o efeito convocados.

Artigo 7.º**(Actas)**

Das reuniões do Conselho são elaboradas actas.

Artigo 8.º**(Comissões especializadas)**

O Conselho pode, nos termos do respectivo regulamento, constituir comissões especializadas, a título permanente ou eventual.

Artigo 9.º**(Duração do mandato)**

O mandato das associações e individualidades referidas nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º é de dois anos, eventualmente renovável.

Artigo 10.º**(Perda do mandato)**

Os membros do Conselho referidos nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º, perdem o mandato sempre que:

a) Sofram condenação judicial incompatível com o exercício do mandato;

b) Faltem a mais de 3 reuniões plenárias consecutivas, sem justificação aceite pelo Conselho.

Artigo 11.º

(Comissão Permanente)

O Conselho dispõe de uma Comissão Permanente composta por um coordenador, preferencialmente bilingue, que é designado pelo presidente, de entre os membros do Conselho e por seis outros membros, designados pelo Conselho.

Artigo 12.º

(Competências da Comissão Permanente)

À Comissão Permanente compete promover a dinamização das actividades do Conselho, accionado o funcionamento das comissões especializadas e exercendo as funções que lhe sejam cometidas pelo regulamento.

Artigo 13.º

(Pareceres)

1. Os pareceres são distribuídos pela Comissão Permanente a um relator, que é coadjuvado pelos elementos da respectiva comissão.

2. O relator deve elaborar o projecto de parecer no prazo fixado pela Comissão Permanente.

3. O parecer final deve ser submetido à apreciação do plenário do Conselho.

Artigo 14.º

(Publicidade dos actos)

No final de cada reunião é elaborada uma informação sucinta, contendo o fundamental dos assuntos tratados, para divulgação através dos órgãos de comunicação social.

Artigo 15.º

(Apoio administrativo e financeiro)

O apoio administrativo e financeiro necessário ao regular funcionamento do Conselho é assegurado pela Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 16.º

(Remuneração dos membros do Conselho)

Os membros e demais participantes nas reuniões do Conselho têm direito a senhas de presença, nos termos da lei.

Artigo 17.º

(Revogações)

São revogados os artigos 8.º a 11.º do Regulamento da Direcção dos Serviços de Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/86/M, de 1 de Fevereiro.

Aprovado em 24 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一五/ 九二/ M號 三月二日

最近頒佈的制訂澳門教育制度總綱的八月二十九日第一一/ 九一/ M號法律第四十八條訂明，教育委員會是一個有各方社會力量的參與、合作和思考的機構，為教育政策的發展尋求廣泛的共識。

為遵守該條文，有需要訂定上述委員會的組成、權限和運作，因為截至目前該委員會是由二月一日第一〇/ 八六/ M號法令第八條至第十一條所管制。

基此；

經聽取諮詢委員會的意見；

總督按照澳門組織章程第十三條第一款的規定制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條

(教育委員會)

一、本法令管制教育委員會以下簡稱委員會的組成、權限和運作。

二、委員會是一個有各方社會力量的參與、合作和思考的機構，按照教育制度綱要法訂定的原則為發展教育政策尋求廣泛的共識。

第二條

(權限)

一、委員會負責對尤其是教育制度改革方面的教育政策問題提意見、建議和解決辦法。

二、委員會自行編制和核准本身的章程。

第三條

(組成)

一、委員會由總督主持。

二、委員會共由下列人士組成：

- a) 負責教育的政務司，彼在總督不在或因事故障礙而不能出席時出替之；
- b) 教育司司長；

- c) 教育司副司長；
- d) 澳門大學校長；
- e) 澳門理工學院院長；
- f) 總督聽取委員會意見後委任的最多十四個教育社團，由其主席或其代表人代表；
- g) 總督委任的具有公認功績的人士，最多七名。

三、首屆任期內，上款 f) 項所指委員由已參加前委員會的六個社團填補，餘額由總督聽取該等社團意見後委任。

第四條

(主席的權限)

委員會主席負責召集並主持全體大會。

第五條

(委員會的運作和會議制度)

一、委員會以全體大會及專責小組的方式運作。

。

二、委員會的全體大會分為平常會議及特別會議。

三、平常會議每三個月舉行一次，特別會議由主席主動提出或經七名成員申請舉行。

第六條

(法定人數)

只需有主席或其法定代表人以及為此目的被召集的委員會大部份成員出席，全體大會即可舉行。

第七條

(會議錄)

委員會的每次會議均繕立會議錄。

第八條

(專責小組)

委員會得按其章程規定成立常設的或臨時的專責小組。

第九條

(任期)

第三條第二款 f) 及 g) 項所指社團和人士的任期均為兩年，并可連任。

第十條

(任期的喪失)

第三條第二款 f) 及 g) 項所指委員會成員在下列情況下喪失任期：

- a) 被法院定罪而有關罪行對任期有抵觸者；
- b) 連續三次以上不出席全體大會而不具委員會接受的理由。

第十一條

(常設委員會)

委員會設有一常設委員會，由主席在委員會成員中委任一名協調人及由委員會委任本身六位成員組成，協調人以懂雙語者為理想。

第十二條

(常設委員會的權限)

常設委員會負責推動教育委員會的活動，促進各專責小組的運作，並執行章程所賦與的各項任務。

第十三條

(意見書)

一、意見書由常設委員會指派一名由有關小組成員協助的人士編撰。

二、編撰人應在常設委員會規定的期限內編寫意見書的草稿。

三、意見書的最後稿應提交委員會全體大會審議。

第十四條

(活動的公佈)

每次會議後均作成簡略報告書乙份，主要載明會議所處理事項，並交予社會傳播機構公佈。

第十五條

(行政及財政輔助)

委員會正常運作所需的行政及財政輔助由教育司確保。

第十六條

(委員會成員的酬勞)

出席委員會會議的成員及其他參與人有權按法律規定收取出席費。

第十七條**(撤銷)**

撤銷二月一日第一〇／八六／M號法令核准的
教育司章程第八條至第十一條。

一九九二年二月二十四日通過

著頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 16/92/M**de 2 de Março**

Considerando que as condições legais para a organização e desenvolvimento do ensino superior conduziram à criação da Escola de Línguas e Tradução, no âmbito do Instituto Politécnico de Macau, visando a formação de quadros com elevado nível de exigência qualitativa nos aspectos cultural, científico, técnico e profissional;

Considerando que a formação de intérpretes-tradutores que tem vindo a ser realizada de forma relevante pela Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, pode ser alcançada, com objectivos mais amplos e qualitativamente mais exigentes, pelo Instituto Politécnico de Macau, entendeu-se proceder à transferência das suas atribuições e competências para a mencionada Escola de Línguas e Tradução.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Transferência de atribuições e competências)**

As atribuições e competências cometidas à Escola Técnica da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, neste diploma abreviadamente designada por Escola Técnica, são transferidas para a Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau, adiante designada por Escola de Línguas e Tradução.

Artigo 2.º**(Pessoal)**

1. O pessoal que presta serviço na Escola Técnica e que possua vínculo de carácter permanente à Administração Pública passa a exercer funções na Escola de Línguas e Tradução e não pode ser prejudicado nos seus direitos e regalias, sendo-lhe assegurado o direito de optar pela celebração de contrato de trabalho com o Instituto Politécnico de Macau, ou regressar ao lugar de origem, logo que seja possível a sua dispensa.

2. O pessoal que presta serviço na Escola Técnica, em comissão de serviço, contrato ou assalariamento, passa a exercer funções na Escola de Línguas e Tradução, mantendo a sua

situação jurídico-funcional até à celebração de contrato de trabalho com o Instituto Politécnico de Macau ou até ao termo do respectivo vínculo.

Artigo 3.º**(Património)**

Os bens patrimoniais afectos à Escola Técnica são transferidos para o Instituto Politécnico de Macau.

Artigo 4.º**(Receitas e encargos)**

1. As receitas geradas pelas actividades desenvolvidas pela Escola de Línguas e Tradução, no âmbito das atribuições e competências a que se refere o artigo 1.º, constituem receitas próprias do Instituto Politécnico de Macau.

2. No corrente ano económico, a Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses suporta, na medida das suas disponibilidades orçamentais, os encargos resultantes do exercício das atribuições e competências referidas no artigo 1.º, e dos meios humanos e materiais já afectos para o efeito, bem como os inerentes ao funcionamento das instalações e dos equipamentos.

3. Até à conclusão dos cursos de intérpretes-tradutores já iniciados, continua a constituir encargo da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses o pagamento das retribuições devidas aos alunos neles inscritos.

4. Enquanto não for regulamentado o novo regime de propinas e de outros apoios aos alunos que iniciem os próximos cursos de intérpretes-tradutores, mantém-se o sistema vigente, devendo a Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses assumir os respectivos encargos financeiros.

Artigo 5.º**(Salvaguarda de direitos)**

O Instituto Politécnico de Macau, através da Escola de Línguas e Tradução, assegura a continuidade e conclusão dos cursos de intérpretes-tradutores já iniciados na Escola Técnica, com salvaguarda dos direitos dos alunos nela inscritos.

Artigo 6.º**(Legislação aplicável)**

1. Mantém-se em vigor, com as devidas adaptações, as disposições legais respeitantes à Escola Técnica, constantes do Decreto-Lei n.º 57/86/M, e do regulamento aprovado pela Portaria n.º 183/86/M, ambos de 29 de Dezembro.

2. Todas as referências legais e regulamentares à Escola Técnica consideram-se como feitas à Escola de Línguas e Tradução.

Aprovado em 24 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.